

Projeto de Lei Nº

025/2014

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos, taxas, e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de Dezembro de 2013.

Artigo 2º - No programa instituído por esta Lei, serão incluídos multa e juros de mora.

Artigo 3º - Poderão ser objeto deste REFIS, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Poderão ser beneficiados por este programa de REFIS mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judiciária.

Artigo 4º - Os contribuintes assinarão, junto ao Departamento de Tributação, o termo de adesão ao Programa, cuja regulamentação será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 5º - Os débitos poderão ser parcelados, desde que o vencimento final não seja posterior a 31 de Dezembro de 2015.

Artigo 6º - O benefício instituído pelo *caput* do Artigo Primeiro da presente Lei não poderá conter parcelas inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

Artigo 7º - A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Artigo 8º - Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

Artigo 9º - Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

Artigo 10º - O prazo final para adesão ao presente programa será a data de 31 de dezembro de 2014.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (06/10/2014).

Paulo Soltoviski dos Santos

Vereador -Presidente